

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2023

Dispõe sobre a prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais de ações relativas a tragédias ambientais.

**Autor:** Deputado DR. VICTOR LINHALIS

**Relator:** Deputado MAURICIO MARCON

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.536, de 2023, de iniciativa do Deputado Dr. Victor Linhalis, cuida de modificar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais, em qualquer juízo ou instância, envolvendo consequências relativas a tragédias ambientais.

É previsto, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e consoante o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação da referida proposta legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.



\* C D 2 5 8 6 1 6 8 1 9 4 0 0 \*

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 13 de março de 2024, foi apresentado o parecer do relator anteriormente designado, Deputado Gilson Daniel, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da referida proposta legislativa com substitutivo, o qual não restou apreciado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vemos, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas que são sanáveis por via de substitutivo.

Passamos a seguir ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo propositivo material emanado da aludida proposta legislativa.



\* C D 2 5 8 6 1 6 8 1 9 4 0 0 \*

É notório que, em tragédias ambientais, muitas vezes, comunidades inteiras são afetadas, perdendo suas vidas, saúde, patrimônio, meios de subsistência e moradia. Além disso, a convivência social e comunitária pode ser bastante prejudicada, assim como os laços históricos e geográficos que unem as pessoas e suas comunidades.

É o que pudemos observar nas tragédias que, num passado recente, assolaram, em virtude de rompimento de barragens, os Municípios de Brumadinho e Mariana e vários outros do Estado de Minas Gerais, além de localidades do Estado do Espírito Santo.

Também é o que infelizmente assistimos em abril e início de maio de 2024 em nosso Estado do Rio Grande do Sul, quando temporais e chuvas demasiadamente excessivas em curtos períodos de tempo (por vezes aliados ao despreparo ou omissão do Poder público ou outras pessoas) provocaram grandes inundações e outros eventos, trazendo perda de muitas vidas, destruição de moradias, prédios e empreendimentos no campo e nas cidades, além de diversos outros transtornos e prejuízos.

De outra parte, a demora na resolução dos processos cíveis e criminais relacionados a tragédias ambientais pode agravar muito mais a dor e o sofrimento vivenciados pelas vítimas e suas famílias, bem como dificultar a restauração ambiental das regiões afetadas.

Assim, é importante assegurar, em sintonia com o proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 4.536, de 2023, prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais, em qualquer juízo ou instância, envolvendo questões relativas a tragédias ambientais, a fim de agilizar a reparação dos danos causados ao meio ambiente e às vítimas, bem como a responsabilização dos culpados.

Também não se pode perder de vista que a gravidade dos fatos e a extensão dos prejuízos decorrentes de tragédias ambientais demandam uma rápida resposta do Poder Judiciário de maneira não só a promover a justa punição dos infratores, mas também para desestimular a prática de condutas nocivas que podem levar à ocorrência de novos incidentes trágicos aos ecossistemas e à população.



\* C D 2 5 8 6 1 6 8 1 9 4 0 0 \*

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.536, de 2023, nos termos do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MAURICIO MARCON  
Relator

2025-13972

Apresentação: 27/08/2025 20:01:41.670 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 4536/2023

PRL n.2



\* C D 2 5 8 6 1 6 8 1 9 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais, em qualquer juízo ou instância, em que se discuta as consequências de tragédias ambientais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-B:

“Art. 394-B. Os processos que apurem a prática de crime relacionado a tragédia ambiental terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.048. ....

.....  
II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal;

V - em que se discuta as consequências de tragédias ambientais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CD258616819400\*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado MAURICIO MARCON  
Relator

2025-13972

Apresentação: 27/08/2025 20:01:41.670 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 4536/2023

PRL n.2



\* C D 2 2 5 8 6 1 6 8 1 9 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258616819400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon